



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 9/1.º-CACDLG/2019	15-11-2019	2019/GAVPM/4375	2019/OFC/04915	16-12-2019

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.º (CDS-PP) - NU: 645150**

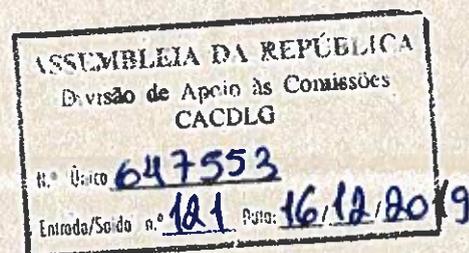
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luís Marques Guedes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
74579e338ed9abac50cbe33885e76594d0d6fe5
Dados: 2019.12.16 15:09:51





**CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSU
NTO:

Parecer - Projeto de Lei n.º 28/XIV/1ª - 50.ª Alteração ao Código Penal, Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar.

2019/GAVPM/4375

16.12.2019

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projeto de Lei n.º 28/XIV/1ª (CDS-PP) - 50.ª Alteração ao Código Penal, agravando a moldura penal para crimes praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar.

Nos termos do art.º 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na redação dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, cabe ao Conselho Superior da



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Cumprido observar que o CSM se pronunciou, sobre esta matéria, no âmbito da Proposta de Lei nº 46/XI/2ª, que caducou a 31 de março de 2011, por falta de publicação nos trinta dias posteriores.

Tal proposta, que mereceu parecer favorável do CSM, visava, essencialmente, abranger o fenómeno designado como *bullying* e baseava-se no modelo de incriminação já utilizado pelo Código Penal para os crimes de violência doméstica e de maus-tratos, criando o crime de violência escolar, de natureza pública, englobando os maus-tratos, reiterados ou muito graves, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, a qualquer membro da comunidade escolar a que também pertencesse o agressor.

2. Análise formal

Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da opção legal, ali toma-se posição no sentido de que "(...) *Todas as formas de violência escolar violam o direito fundamental à educação. Ambientes de aprendizagem não seguros reduzem a capacidade de ensinar e aprender, e, de forma geral, a qualidade da educação, até pelo exemplo indiretamente sancionado. Nenhum país será capaz de atingir uma educação inclusiva e de qualidade se os membros da comunidade educativa estiverem expostos e sujeitos à violência na escola, pelo que se esta não for travada no presente, poderá ter consequências gravosas no imediato, e representará um fracasso duradouro na política escolar em Portugal (...).*

Os atos de violência em meio escolar podem afetar, indiscriminadamente, estudantes, professores, funcionários e encarregados de educação, causando constrangimentos ao normal funcionamento das instituições, repercutindo-se em todos os elementos de cada comunidade educativa, direta ou indiretamente envolvidos.



**CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

(...) Existem escolas onde alunos, professores e pessoal não docente são frequentemente alvo de manifestações de violência, quer no seu interior quer nas respetivas imediações. (...)

A iniciativa legislativa procede à quinquagésima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e é composta por três artigos, devidamente identificados, não merecendo reparos de ordem formal.

3. Apreciação

3.1. Visa-se, pois, combater a violência em meio escolar, propondo-se a agravação das penas aplicáveis a crimes praticados nas escolas e suas imediações ou contra elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas.

3.2. Na exposição de motivos, e partindo da análise de alguns dados existentes sobre esta matéria, conclui-se pelo crescimento dos casos de violência das escolas e suas imediações, destacando-se a ofensa à integridade física, o furto e a injúria ou ameaça.

Assim, propõem-se as seguintes alterações legislativas.

“Artigo 155.º

(Agravação)

1 –

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo quando exercida sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, no



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

caso do artigo 153.º, e com pena de prisão de um a cinco anos, no caso do n.º 1 do artigo 154.º e do n.º 1 do artigo 154.º-A;

f) (anterior alínea e).

2 –

Artigo 177.º

(Agravação)

1 –

2 –

3 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 167.º e 170.º a 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo quando exercida sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas.

4 – (anterior n.º 3)

5 – (anterior n.º 4)

6 – (anterior n.º 5)

7 – (anterior n.º 6)

8 – (anterior n.º 7)

9 – (anterior n.º 8)

Artigo 178.º

(Queixa)

1 –

2 –

3 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º e 170.º a 176.º-A, quando praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou



**CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas, pode ser intentado independentemente de queixa, se o Ministério Público considerar que especiais razões de interesse público o impõem.

4 - (anterior n.º 3)

5 - (anterior n.º 4)

6 - (anterior n.º 5)

Artigo 197.º

(Agravação)

1 - (atual corpo do artigo).

2 - A pena prevista no artigo 191.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o ato for praticado em recinto de estabelecimento de ensino.

Artigo 204.º

(Furto qualificado)

1 - Quem furtar coisa móvel alheia:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil, militar ou da comunidade educativa, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

h) (...)

i) (...)

j) (...)

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel alheia:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Constituinte
Magistratura

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Em recinto de estabelecimento de ensino;

i) Nas imediações de estabelecimento de ensino durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo;

j) Quando a vítima seja elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 -

4 -

Artigo 213.º

(Dano qualificado)

1 - Quem destruir, no todo ou em parte, danificar desfigurar ou tornar não utilizável:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Coisa pertencente a estabelecimento de ensino;

e) (anterior alínea d)

f) (anterior alínea e)

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 -

3 -



**CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

4 -

Artigo 223.º

(Extorsão)

1 -

2 -

3 - Se se verificarem os requisitos referidos:

a) Nas alíneas a), f), g), h), i) e j) do n.º 2 do artigo 204.º, ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 210.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos;

b) (...).

4 -

Artigo 240.º

(Discriminação racial)

1 -

2 -

3 - Quem, por escrito ou verbalmente, praticar os atos descritos nas alíneas a) a d) do número anterior em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Artigo 272.º

(Incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas)

1 -

2 -

3 -

4 - As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo e a pena prevista no número 3 agravada de um terço no seu limite



**CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

máximo, se, respetivamente, o perigo for criado ou se a conduta for praticada em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações.

Artigo 275.º

(Atos preparatórios)

- 1 – (atual corpo do artigo)
- 2 – As penas previstas no número anterior são agravadas de um terço nos seus limites máximos, se o agente introduzir, fizer introduzir, usar ou trazer consigo qualquer das substâncias ou aparelhagem ali previstas em recinto de estabelecimento de ensino ou as transportar, usar ou trazer consigo nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.

Artigo 302.º

(Participação em motim)

- 1 –
- 2 –
- 3 – As penas previstas nos números 1 e 2 são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se os atos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.
- 4 – (anterior n.º 3)

Artigo 305.º

(Ameaça com prática de crime)

- 1 – (atual corpo do artigo)
- 2 – As penas previstas no número anterior são agravadas de um terço no seu limite mínimo e máximo se os atos forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, causando alarme e inquietação entre a comunidade de ensino”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

3.3. Relativamente à análise do articulado do projeto de lei, estando em causa uma escolha de cariz político-legislativo que compete aos órgãos legislativos, para além de breves notas de ordem legística, bem como relativas à coerência do sistema jurídico, a presente apreciação versará com especial detalhe o disposto nos artigos a seguir mencionados.

3.3.1. Artigo 155º

Dispõe a atual redação do art.º 155º (dada pela Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto), epigrafado “Agravação”, que:

“1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:

a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou

b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;

c) **Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;**

d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;

e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º; o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos dos n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.” (negritos nossos).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O projeto que nos ocupa pretende introduzir uma nova alínea no n.º 1 do preceito com a seguinte redação:

“1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados: (...)

e) Em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo quando exercida sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, no caso do artigo 153.º, e com pena de prisão de um a cinco anos, no caso do n.º 1 do artigo 154.º e do n.º 1 do artigo 154.º-A”;

Deste modo, sem fazer alterações às molduras penais abstratas e mantendo como vítimas as já contempladas na alínea l) do art.º 132º do Código Penal, vem o projeto em análise, por via deste normativo, restringir a punição agravada aos casos em que o facto é realizado *em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo.*

Ora, tendo em conta o enquadramento motivador do projeto de lei, cuja pretensão clara é a de reforçar a proteção das referidas vítimas *no exercício das suas funções ou por causa delas*, julgamos que a redação proposta frustra tal desiderato.

Efetivamente, prevendo atualmente a norma, para o que ora interessa, a agravação das penas previstas nos artigos 153º, 154, n.º 1, e 154-A, n.º 1, no caso de o facto ser praticado contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º - **docente, examinador ou membro de comunidade escolar** -, *no exercício das suas funções ou por causa delas*, nela estão abrangidas todas as situações em que os crimes são praticados sobre *elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas*, sem excluir, ao contrário do que faz agora a redação proposta, os casos em que os crimes previstos nesses normativos sejam praticados fora dos locais referidos, como seja a ameaça, coação, perseguição feita, *v.g., por um aluno a um docente, por causa das suas funções*, quando este se encontre em sua casa.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Conclui-se, pois, que a agravação que o projeto visa introduzir já se encontra atualmente consagrada na lei, mais concretamente na alínea c) do n.º 1, de forma, aliás, mais abrangente, na medida em que não contempla qualquer restrição espaço-temporal.

É o mesmo que dizer que, sendo o efeito agravante o mesmo, a agravação proposta nada acrescenta ao já estabelecido, antes potenciando, face à manutenção da alínea c) com a qual irá conviver, dificuldades interpretativas na aplicação da norma, desde logo a de saber se agora se quer apenas punir de forma agravada o agente quando o facto for praticado sobre elemento da comunidade educativa *em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo*.

3.3.2. Artigo 178º

Visa o mesmo projeto introduzir um novo número (n.º 3) no preceito ora em análise com a seguinte redação:

“Artigo 178.º

(Queixa)

1 –

2 –

3 – O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º e 170.º a 176.º-A, quando praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas, pode ser intentado independentemente de queixa, se o Ministério Público considerar que especiais razões de interesse público o impõem.

4 - (anterior n.º 3)

5 - (anterior n.º 4)

6 - (anterior n.º 5)”.
.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Ou seja, pretende-se com o projeto em apreço que, quando estejam em causa os crimes mencionados e os mesmos sejam praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas, o procedimento criminal possa ser intentado independentemente de queixa, se o Ministério Público considerar que especiais razões de interesse público o impõem.

Trata-se dos crimes de *coação sexual* (art.º 163.º), *violação* (art.º 164.º), *abuso sexual de pessoa incapaz de resistência* (art.º 165.º), *importunação sexual* (art.º 170.º), *abuso sexual de crianças* (art.º 171.º), *abuso sexual de menores dependentes* (art.º 172.º), *actos sexuais com adolescentes* (art.º 173.º), *recurso à prostituição de menores* (art.º 174.º), *lenocínio de menores* (art.º 175.º), *pornografia de menores* (art.º 176.º) e *aliciamento de menores para fins sexuais* (art.º 176.º-A).

Ora, os crimes previstos nos artigos 171.º a 176.º-A, com exceção do art.º 173.º (cfr. art.º 178.º, n.º 3), revestem, atualmente, e independentemente do local onde sejam praticados, natureza pública, pelo que, não dependendo o procedimento criminal de queixa do titular do direito, não faz qualquer sentido, quanto a eles, a sua inclusão no número em análise, o qual se tornaria incongruente com o regime vigente e com os objetivos visados pelas alterações propostas.

A mesma observação é de fazer em relação aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º e 170.º, quando praticados contra menor, que, por força do disposto no n.º 1 do art.º 178, também já revestem natureza pública.

Daqui resulta que, quanto a estes crimes, com exceção do referido art.º 173.º, para além de incongruente, a norma, cuja introdução se preconiza, não tem qualquer sentido útil, dado que os crimes referidos têm natureza pública e não natureza semipública, como a mesma está a pressupor.

Assim, a relevância desta alínea (que se assemelha à redação do art.º 178.º, n.º 2, na versão originária do DL n.º 48/95, de 15 de março, para o caso das vítimas menores) apenas poderá discutir-se, para além do caso do art.º 173.º, em relação aos crimes previstos nos artigos 163.º a 165.º e 170.º quando a vítima não seja menor de idade.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Resulta clara a preocupação do projeto em não deixar à mercê do titular do direito de queixa aquele tipo de crimes que pela sua natureza ferem a sensibilidade coletiva de forma acrescida quando praticados em meio escolar ou sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas, consagrando a possibilidade de o Ministério Público dar início ao processo por forma a prevenir a falta ou tardia reação da vítima.

Todavia, não estando em causa vítimas menores (como sucedia no art.º 178º, n.º 2, versão originária do DL 48/95, de 15 de março, a exigir proteção acrescida pela sua especial vulnerabilidade resultante da idade), nem particularmente indefesas, deve ponderar-se, no confronto com o interesse comunitário na perseguição oficiosa deste tipo de crimes nas circunstâncias pretendidas pela norma, o particular **interesse da vítima**, em consonância, aliás, com o regime previsto no atual n.º 2 do art.º 178.º, na medida em que pode ser mais violenta a publicidade decorrente da perseguição criminal do arguido do que o esquecimento face ao sofrimento e exposição pública que tais ilícitos provocam.

3.3.3. Artigo 204.º

“Artigo 204.º

(Furto qualificado)

1 – Quem furtar coisa móvel alheia:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil, militar ou da comunidade educativa, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

h) (...)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

i) (...)

j) (...)

é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 – Quem furtar coisa móvel alheia:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Em recinto de estabelecimento de ensino;

i) Nas imediações de estabelecimento de ensino durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo;

j) Quando a vítima seja elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas;

é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 –

4 –

Como escreveu António Latas (*As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de fevereiro*, disponível em <http://www.tre.mj.pt>), “o art. 204º do C.Penal prevê um tipo qualificado de furto em dois níveis ou escalões, cabendo à agravação por alguma das circunstâncias taxativamente enumeradas nas diversas alíneas do seu nº 1 pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias e à agravação por alguma das circunstâncias taxativamente enumeradas nas diversas alíneas do seu nº 2 pena de prisão de 2 a 8 anos.”

A presente alteração consiste no aditamento ao n.º 2 das alíneas h), i) e j) com a redação acima transcrita.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Segundo a exposição de motivos, o fundamento próximo da alteração proposta prende-se com o aumento do número de ocorrências observadas, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2018, dentro e fora da escola, relativamente, entre outros, ao crime de furto.

Não se pondo em causa a opção legislativa subjacente à introdução das novas qualificativas, não poderá, contudo, deixar de se fazer algumas observações.

A primeira tem a ver com o enquadramento das agravantes no n.º 2 da norma em análise, ou seja, no “escalão” mais severamente punido.

Efetivamente, fazendo uma análise crítica das agravantes contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204º e o interesse protegido pelas qualificativas aí incluídas, parece-nos que faria mais sentido introduzir as novas qualificativas no n.º 1 do preceito, dada, por um lado, a proximidade, em termos valorativos, entre estas e as agravantes já existentes, designadamente entre as alíneas h) e i) e a atual alínea b) do n.º 1, e, por outro lado, a maior adequação ao nível da moldura penal abstrata aplicável.

De igual modo, suscita reservas a consagração autónoma da agravante prevista na nova alínea j).

Ou seja, segundo o projeto em análise, para se verificar a agravante prevista na nova alínea j) - que comprometerá o agente com uma pena de prisão entre os 2 e 8 anos - bastará que *a vítima seja elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas*, independentemente do local onde se encontre.

Ora, tratando-se de um crime contra a propriedade em que a agravação se prende unicamente com a qualidade da vítima, será legítimo perguntar, do ponto de vista da coerência do sistema jurídico-penal, da razão pela qual não se protegem de igual modo as restantes pessoas mencionadas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º.

3.3.4. Não se questionam, como já acima se deixou dito, as opções de índole político-legislativa salientes no projeto, pelo que não se tecem considerações particulares sobre as agravações que se pretendem introduzir nos artigos 177.º, 197.º, 213.º, 240.º, 272.º, 275.º, 302.º e 305.º.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Contudo, não se deixa de chamar a atenção para alguns fatores a ter em consideração.

Uma primeira observação será a de que se suscitam algumas reservas quanto à necessidade e pertinência dessa agravação, não se afigurando, neste momento, nem a exposição de motivos o fundamenta suficientemente, que a realidade social reclame o agravamento das penas nos casos subsumíveis nos normativos *supra* mencionados, muito em particular nos artigos 240.º, 272.º, 275.º, 302.º e 305.º.

No que respeita à técnica legislativa utilizada, julgamos que, no art.º 177.º, n.º 3, deverá fazer-se uso de terminologia idêntica às demais agravações propostas (“As penas previstas (...) nos seus limites mínimo e máximo se os atos forem praticados em recinto (...)”); ser aprimorada a redação proposta para o art.º 272º, que, da forma como se apresenta redigida, poderá gerar dificuldades interpretativas que deverão desde já atalhar-se; e, em geral, evitar-se o recurso a designativos demasiado abrangentes, devendo densificar-se, por exemplo, o conceito de “imediações”.

Escreve Jorge de Figueiredo Dias (*in Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, págs. 173 e 174*): “No plano da determinabilidade do *tipo legal* ou *tipo de garantia* – precisamente, o tipo formado pelo conjunto de elementos cuja fixação se torna necessária para uma correta observância do princípio da legalidade (...) -, importa que a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja levada até a um ponto em que se tornem objectivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, conseqüentemente, se torne objectivamente motivável e dirigível a conduta dos cidadãos” (...). Do mesmo modo, se é inevitável que a formulação dos tipos legais não consiga renunciar à utilização de elementos *normativos*, de conceitos *indeterminados*, de cláusulas *gerais* e de fórmulas *gerais de valor*, é indispensável que a sua utilização não obste à determinabilidade objectiva das condutas proibidas e demais elementos de punibilidade requeridos, sob pena de violação irremissível neste plano, do princípio da legalidade e sobretudo da sua teleologia garantística. Nesta acepção se afirma, com razão, que a lei penal fundamentadora ou agravadora da responsabilidade tem de ser uma lei certa e determinada (...).”



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na verdade, o vocábulo “imediações” a que se recorre em várias das normas é excessivamente abrangente, devendo ponderar-se uma delimitação o mais objetiva possível, por forma a evitar subjetivismos interpretativos.

*

4. Conclusões

As alterações legais ora projetadas – em geral e sem prejuízo do exposto – representam, genericamente, um reforço da proteção das vítimas no contexto da violência escolar.

Contudo, algumas das modificações preconizadas, tal como redigidas em projeto, podem, na prática, acarretar maiores problemas do que aqueles a que procuram dar resposta.

De todo o modo, coloca-se à superior consideração de Vossa Excelência a ponderação dos comentários e sugestões acima expedidos.

Lisboa, 16 de dezembro de 2019.


**Graça Maria
Andrade Paula
Pissarra**
Adjunto

Assinado de forma digital por Graça Maria
Andrade Paula Pissarra
e78d248cd6687de5b90c99a9759aa2948c652287
Dados: 2019.12.16 12:09:37

